ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.006534/2007-06

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.006534/2007-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.577 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de setembro de 2019
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	HSS SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. ENUNCIADO 99 DE SÚMULA CARF. RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS. OCORRÊNCIA.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5°. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

Constatados recolhimentos antecipados nas competências e rubricas consignadas no lançamento constituído para apuração de diferenças e divergências entre GRPS e GFIP, impõe-se o reconhecimento de decadência pela regra especial do art. 150, § 4°., do CTN, bem assim o Enunciado n. 17 de Súmula CARF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. SALÁRIO DOENÇA. PERÍCIA. INCRA.

São exigíveis as contribuições previdenciárias e de terceiros decorrentes de divergências verificadas entre os valores declarados pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e os correspondentes recolhimentos efetuados nas Guias da Previdência Social.

A realização de perícia, tanto no processo judicial, quanto no processo administrativo, está sujeita à avaliação da autoridade julgadora, que deve indeferi-la sempre que considerá-la prescindível ou impraticável.

São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade.

Integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, a remuneração paga ao empregado que se afasta do trabalho por motivo de doença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se, porém, de ofício, a ocorrência da decadência em relação às competências até 08/2001, inclusive, as quais deverão ser excluídas do lançamento.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 4043/4065) em face da Decisão-Notificação (DN) n. 19.401.4/0086/2007 (e-fls. 4024/4035) - que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 111/132), apresentada em **27/09/2006**, e manteve o lançamento constituído em **12/09/2006** (e-fl. 107), consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 31.019.311-1 - no valor total de R$ 2.605.586,92 - período de apuração 01/01/2009 a 31/10/2005 (e-fls. 02/96) - com fulcro em divergências encontradas entre as informações declaradas pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores recolhidos nas Guias da Previdência Social (GPS), conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 97/98).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **20/03/2007** (e-fl. 4039), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **19/04/2007**, esgrimindo, em apertada síntese, os seguintes argumentos: i) necessidade de compensação das retenções efetuadas por filial; ii) inexigibilidade da contribuição para o INCRA; iii) ausência do fato gerador da obrigação previdenciária; iv) limitação dos juros moratórios a 1% ao mês; e v) direito à perícia para revisão dos cálculos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Passo à análise.

De plano, é oportuno destacar que o recurso voluntário em apreço foi inicialmente dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), havendo sido negado seu seguimento em virtude de falta de depósito recursal (e-fl. 4071), matéria, que, todavia, restou superada pelo Enunciado n. 21 de Súmula STF, não existindo assim óbice à sua apreciação.

Preliminarmente, por tratar-se de matéria de ordem pública, impõe-se apreciar, de ofício, a ocorrência de decadência, vez que o recurso voluntário em tela foi interposto em momento anterior à vigência do Enunciado n. 8 de Súmula Vinculante STF (DJE de 22/06/2008), que declarou inconstitucionais o parágrafo único da do art. 5°. do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, passando assim, tais institutos, a serem regidos pelo CTN, que estabelece, em seus arts. 173 e 174, prazos quinquenais.

Na espécie, verifica-se que o lançamento se aperfeiçoou em **12/09/2006** e se refere às competências **01/2009 a 10/2005**.

Da análise do Demonstrativo Analítico de Débito (DAD), do Relatório de Documento Apresentados (RDA) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), conclui-se pela existência de recolhimentos antecipados nas competências e rubricas consignadas na NFLD em litígio, a atrair a regra especial de decadência insculpida no art. 150, § 4°., do CTN, e consolidada no Enunciado n. 99 de Súmula CARF.

Nessa perspectiva, uma vez presente que o lançamento foi constituído em **12/09/2006**, é forçoso reconhecer o advento da decadência do lançamento em face das competências até **08/2001**, inclusive.

No mérito, em face das competências remanescentes, resta constatado que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, limitando-se a reproduzir os argumentos da impugnação em toda a sua integralidade.

Nessa perspectiva, confirmo e adoto a decisão recorrida nas suas razões de decidir, abaixo reproduzidas, conforme previsto no art. 57, § 3°., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores:

[...]

Da Decisão

8. Inicialmente, a empresa alega incorreção na NFLD, argumentando que não foram consideradas no lançamento fiscal as retenções de contribuição previdenciária efetuadas pelos tomadores dos serviços. A Fiscalização não poderia ter desconsiderado as retenções em razão da pessoa jurídica ser una, ainda que possua mais de um estabelecimento,

Analisando-se o lançamento fiscal, depreende-se que a empresa notificada, atuante no ramo da prestação de serviços em conservação patrimonial, zeladoria, limpeza e recepção, possui uma filial onde não há empregados. Os empregados estão registrados

todos na matriz. No entanto, as notas fiscais foram emitidas pela filial e, conseqüentemente, os recolhimentos feitos pelas tomadoras dos serviços, da retenção dos onze por cento, foram feitos no CNPJ da filial. Na NFLD ora contestada, que abrange as contribuições da matriz, não foram considerados os recolhimentos feitos pelas tomadoras no CNPJ da filial.

Assim colocada a questão, é de se ver que a compensação relativa à retenção na cessão de mão-de-obra e na empreitada, deve observar procedimentos diferentes da compensação comum, dentre eles, a vedação da compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento que não aquele que sofreu a retenção. Nesse sentido é a determinação contida no § 6° do artigo 203 da instrução Normativa SRP n° 3, de 14 de julho de 2005, a seguir transcrito:

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§6° A compensação do valor retido deverá ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento. [sem grifos no original]

Portanto, ao observar a impossibilidade do aproveitamento de valores recolhidos em um estabelecimento (filial) para abater contribuições devidas por outro estabelecimento (matriz), a Fiscalização procedeu de acordo com as determinações que tratam da matéria.

Importa salientar que os créditos do contribuinte, cabíveis de apropriação no estabelecimento matriz (CNPJ 01.452.359/0001-62), nos termos da legislação que trata da matéria, inclusive os relativos ao período em que a empresa aderiu ao SIMPLES, foram considerados na NFLD por ocasião de sua lavratura,

conforme pode ser verificado nas colunas "CREDITOS CONSIDERADOS - DIVERSOS E GPS" do Discriminativo Analítico de Débito - DAD e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, recebidos pelo contribuinte juntamente com a NFLD.

9. Requer a empresa, caso não autorizada a compensação prevista no artigo 203 da IN/SRP n° 03/05, a "compensação via operação concomitante" nos termos do artigo 215 da mesma IN. Acrescenta que a operação concomitante pode ser efetuada de ofício pela Secretaria da Receita Previdenciária, na hipótese de valores recolhidos indevidamente ã Previdência Social, caso dos autos, e que possui pedido de restituição protocolado junto à Secretaria da Receita Previdenciária, pendente de julgamento.

Primeiramente, deve ser esclarecido que, conforme consulta efetuada na data de hoje, no sistema de protocolo, não há pedido de restituição em nome da empresa notificada junto à Secretaria da Receita Previdenciária. Segundo, a operação concomitante é acerto de contas com interveniência do fisco, precedido de pedido de restituição. Diferentemente da compensação, que é procedimento sem a intervenção do fisco, por conta e risco do contribuinte que, se a fizer de forma indevida, será glosada, como é o caso de compensação entre estabelecimentos diversos de contribuição retida, vedada pelo § 6° do artigo 203 da Instrução Normativa SRP n° 3, de 14 de julho de 2005.

Assim sendo, não há a requerida "compensação via operação concomitante".

A competência para executar as atividades de restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior, decidindo sobre a procedência do pedido, é das Unidades de Atendimento da Receita Previdenciária - UARP. Portanto, para que ocorra o acerto do valor notificado através da NFLD em apreço com os créditos alegados, a empresa deve formalizar junto às Unidades de Atendimento da Receita Previdenciária, pedido de restituição devidamente instruído, nos termos do artigo 207 da Instrução Normativa SRP n° 03/05, abaixo transcrito, e solicitar a operação concomitante.

Art. 207. Os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção são os seguintes:

l - Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, conforme formulário constante do Anexo VIII. disponível na lntemet no endereço www.previdência. gov.br,

ll - original e cópia do contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência da sociedade, ou estatuto social e ata em que conste a atual diretoria da sociedade ou associação, ou o registro de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei n° 10.406, de 2002 (Código Civil), conforme o caso;

Ill - original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no inciso VII;

IV - original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos por subcontratada;

V - original e cópia dos resumos das folhas de pagamento específicas, referentes a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo da requerente;

VI - original e cópia do resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada;

VII - demonstrativo das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela empresa requerente, totalizado por contratante e assinado pelo representante legal da empresa, conforme formulário constante do Anexo IX;

Vlll - original e cópia da GFIP relativa às duas últimas competências anteriores à data do protocolo da restituição, caso as mesmas estejam incluídas no requerimento;

lX - contrato de prestação de serviço, observado o disposto no § 3° deste artigo;

X - para cumprimento do disposto no inciso ll do § 1° do art. 216, a requerente deverá apresentar cópia do último balanço patrimonial e declaração, sob as penas da lei, firmada *pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, de que a empresa possui escrituração contábil regular.*

*§1° Deverá ser apresentada procuração do sujeito passivo outorgada por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por inst*rumento *público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso.*

§2° Para restituição do acréscimo da retenção, previsto no art. 172, a empresa contratada deverá anexar ao requerimento os documentos a que estiver obrigada, dentre os previstos nos incisos l a V do caput do art. 381.

§ 3° A não apresentação do contrato de prestação de serviço não impedirá a análise do processo de restituição, porém não serão consideradas quaisquer discriminações referentes a materiais ou equipamentos constantes nas notas fiscais ou nas faturas de prestação de serviço apresentadas, conforme disposto no art. 151.

A empresa apresenta argumentos relativos à inexigibilidade da cobrança, de empresas exclusivamente urbanas, da contribuição

destinada ao instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Ocorre que a contribuição em comento, conforme a legislação que trata da matéria, art. 1°, inciso I, ítem 2, e art. 3° do Decreto-Lei n° 1.146/1970, juntamente com o art. 15, inciso Il, da Lei Complementar n° 11/1971, elege as empresas, inclusive urbanas, como sujeito passivo da contribuição, não havendo qualquer decisão judicial que suspenda a eficácia dessas normas. Ademais, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

A contribuição ora questionada caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA, tem caráter de universalidade e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural.

Não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe, pois as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. Vejamos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. §°, § 4") - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

...

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o *traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;*

*c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de gover*no.

Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CFIG7, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas.

(Superior Tribunal de Justiça - STJ, Recurso Especial 638.527 - SC (2004/0022946-2), Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16/02/2007)

Portanto, não podem ser acolhidas as alegações da impugnante no sentido da não exigibilidade da contribuição para o INCRA.

11. Com relação à aplicação da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) para cálculo dos juros devidos, não existe motivo para proceder à sua exclusão, uma vez que aplicada em total consonância com a legislação de regência (artigo 34 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela lei n° 9.528/97). Nenhuma ilegalidade foi cometida na exigência dos acréscimos que acompanham o débito apurado, não podendo inclusive ser utilizada a alegada taxa prevista no Código Tributário Nacional - CTN, já que o artigo 161, § 1° é bastante claro quando prevê a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Portanto, o limite de juros de 1% (um por cento) ao mês previsto no art. 161 do CTN não se aplica aos débitos previdenciários, diante da existência de lei especial que dispõe de modo contrário. Neste diapasão, extrai-se da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO. INCRA. EXTINÇÃO. ADICIONAL DE 0,3% AO SESI/SENAI E AO SESC/SENAC. ART. 8°,, § 3°, DA LEI 8.029/90. LEI 8.154/90. CONTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA AO

SEBRAE, DESVINCULADAS DAS ORIGINÁRIAS. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 149, CF/88. MULTA. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

1. A capitalização e a aplicação dos juros de mora acima do limite constitucional de 12% ao ano, não viola o principio da legalidade por não ser autoaplicável o art. 192, § 3°, da Constituição Federal, dispositivo pendente de regulamentação conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Assevere-se haver a Emenda Constitucional n° 40/03, retirado do texto da Carta Magna o referido § 3°. Na esfera infraconstitucional, o Código Tributário Nacional, norma de caráter complementar, não proíbe a capitalização de juros nem limita a sua cobrança ao patamar de 1% ao mês,

pois o art. 161, §1°, desse diploma legal prevê que essa taxa de juros somente será aplicada "se a lei não dispuser de modo contrário". Assim, não tendo o Código Tributário Nacional determinado a necessidade de lei complementar, pode a lei ordinária, fixar taxas de juros diversas daquela prevista no citado art. 161, §1° do CTN, donde se conclui que a incidência da SELlC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.

(...)

(TRF4, AC 2003.71.10.010536-6, Primeira Tuma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em 20/07/2005)

Assim, pelos argumentos já expostos, deve ser mantida a aplicação da taxa SELIC na presente notificação.

12. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o contribuinte alega, em síntese, que o empregado afastado não presta serviço e recebe uma verba de caráter previdenciário do empregador, que não é salário. Pela ausência da percepção de remuneração decorrente da relação de trabalho, não há fato gerador de contribuição previdenciária.

Considerando-se a argumentação da empresa, deve ser destacado, primeiramente, que não há previsão legal para que os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, sejam excluídos da incidência da contribuição previdenciária. A legislação aplicável à espécie determina, em um primeiro momento, a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do segurado empregado, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Somente em um segundo momento é que são definidas, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não incidência das contribuições destinadas ã Seguridade Social. Por outras palavras, por se

tratar de exceção à regra, a interpretação do parágrafo 9.° do art. 28 da Lei n.° 8.212/91, deve ser feita de maneira restritiva, nunca extensiva, de sorte que, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário-de-contribuição respectivo, há a necessidade de expressa previsão legal. Aliás, nem poderia ser de outra forma, porquanto, primeiro, nos termos do art. 97, inciso Vl, combinado com o art. 175, inciso l, ambos do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer hipótese de exclusão, ou, mais especificamente, de isenção do pagamento de contribuições sociais; e, segundo, o art. 111 do CTN, determina sejam interpretados literalmente os dispositivos legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda, no caso sob análise, o não comparecimento do empregado ao trabalho caracteriza-se como falta justificada sem prejuízo da remuneração, sendo pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que a importância recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente é salário. Vejamos:

...mas o risco é, em parte, suportado pelo empregador, em nosso direito. É que, entre nós, o Instituto só é obrigado a conceder o auxilio enfermidade a partir do décimo sexto dia do afastamento do empregado (Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 24) Durante os 15 primeiros dias, cabe ao empregador o encargo de pagar ao empregado enfermo o salário integral, ficando, assim, revogada a |Lei anterior. Nessas condições, verifica-se, nessa fase, uma simples suspensão parcial dos efeitos do contrato, visto que permanece a obrigação do empregador sem a contraprestação do empregado.

(Orlando Gomes e Elson Gottschalk, Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1 Ed., 1990, p.386/387)*

Pelas razões expostas, deve ser mantida a incidência contestada. Não é demais salientar que o Poder Judiciário tem decidido no sentido de que deve incidir a contribuição para a Previdência Social sobre os valores recebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Vale destacar acórdão do Tribunal Federal da Quarta Região, na Apelação Cível - processo n° 200471070047120, publicada no DJU em 04/05/2005, pag. 538:

TRIBUTÁRIO - VALORES PAGOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.

1- O afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

2- O pagamento efetuado pela empresa, nesses dias, constitui salário, sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

3- Apelação provida. [sem grifos no original]

13. Quanto à produção de prova pericial, cumpre observar, antes de mais nada, que o deferimento, ou não, da produção dessa prova, no processo administrativo, está sujeita à avaliação da autoridade julgadora, que deve determinar a sua realização, quando entendê-Ia necessária, ou indeferi-la quando considera-Ia prescindível ou impraticável. Tal determinação está prevista, atualmente, no art. 11 da Portaria MPS/GM n.° 520, de 19 de maio de 2004. Assim, também, nos termos do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil - CPC e do art. 18 do Decreto n.° 70.235, de 06 de março de 1972, na redação que lhe deu a Lei n.° 8.748, de 09 de dezembro de 1993, aplicável subsidiariamente, por força do art. 304 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.° 3.048, de 06 de maio de 1999, ao processo administrativo das contribuições destinadas à Seguridade Social. O fato de ser requerida a perícia, não implica a obrigatoriedade de seu deferimento e realização, nem constitui direito subjetivo do notificado, cabendo ao julgador recusá-Ia se entendê-la desnecessária, o que não caracterizará cerceamento do direito de defesa. Sobre a perícia:

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inocorrência da hipótese.

Não deferido o pedido de perícia quando o contribuinte invoca produção de provas que eram de seu conhecimento e ,podiam ser por ele comodamente trazidas aos autos, transferindo seu ônus processual à autoridade julgadora. (Acórdão n.° 202-09.728, do Conselho de Contribuintes, DOU de 07/07/98)

Segundo a empresa, através da perícia requerida serão comprovadas as retenções de onze por cento nas notas fiscais emitidas no CNPJ da filial, o lançamento de tais valores na contabilidade da empresa, a elaboração de folhas de pagamento distintas para cada uma das empresas tomadoras de serviço e o registro dos empregados na matriz da empresa. Também alega provar através do exame pericial a entrega das GFlPs da matriz e da filial, o que, de acordo com a notificada, assegura o direito à compensação integral dos créditos tributários oriundos das retenções realizadas nas notas fiscais da impugnante.

Ocorre que os motivos alegados não justificam a realização de perícia. O não aproveitamento na NFLD, relativa ao estabelecimento matriz, dos recolhimentos efetuados pelos tomadores dos serviços no CNPJ da filial, decorre da vedação expressa contida no § 6° do artigo 203 da Instrução Normativa SRP n° 3, de 14 de julho de 2005, segundo a qual a compensação de valor retido somente pode ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, não sendo facultada a compensação em documento de arrecadação de outro estabelecimento. Portanto, no caso em apreço, não se discute a existência das retenções de onze por cento nas notas fiscais emitidas no CNPJ da filial.

Também não está sendo questionada a necessidade de lançamentos contábeis relativos aos recolhimentos ou a elaboração de folhas de pagamento por tomador de serviço, para que sejam considerados na presente NFLD os valores recolhidos. A forma para que seja abatido no débito valor objeto de retenção na cessão de mão-de-obra, quando o estabelecimento que sofreu a retenção é diferente do estabelecimento que tem débito, caso dos autos, é a operação concomitante.

Portanto, a prova requerida não assegura a pretensão do contribuinte, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia.

14. Finalmente, a notificação em epígrafe encontra-se revestida das formalidades legais consoante o disposto no art. 37 da Lei n.° 8.212/91 e os lançamentos nela contidos estão de acordo com a legislação pertinente à matéria, não ocorrendo qualquer irregularidade que possa tomar-lhe insubsistente.

CONCLUSÃO

15. Isto posto, e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o presente lançamento fiscal, e DECIDO:

a) lndeferir o pedido de perícia;

b) Declarar o contribuinte devedor do valor apurado na NFLD em epígrafe, acrescido de multa e juros moratórios até a data de seu efetivo recolhimento, cujo valor, consolidado em 05/09/2006, é R$ 2.605.586,92 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos);

c) Cientificar o contribuinte desta decisão.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, reconhecer, de ofício, o advento da decadência do lançamento em face das competências até **08/2001**, inclusive, e, no mérito, para as competências remanescentes, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima